

PARECER N° , DE 2022

SF/22849.60327-88


Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 275, de 2019, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo sobre Transportes
Marítimos entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da República
Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de
setembro de 2017.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 275, de 2019.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 699, de 5 de dezembro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O acordo foi aprovado e encaminhado pela Câmara dos Deputados a esta Casa no dia 4 de novembro de 2021, juntamente com outro acordo com o mesmo País, aquele pertinente à cooperação sobre serviços aéreos. Despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina que:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O presente acordo foi negociado pelo Ministério das Relações Exteriores, Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e Ministério da Defesa (Marinha do Brasil), com o objetivo de estabelecer marco legal para a operação de serviços de transporte marítimo entre os dois Países, a fim de fortalecer o comércio e o turismo.

O acordo é versado em nove artigos, a começar pela definição de termos, como a que considera navio mercante aquele registrado para arvorar a bandeira nacional ou, caso arbore bandeira nacional de um terceiro país, que seja operado ou afretado por uma empresa de navegação de cada Parte. Exclui-se na expressão “navio de uma Parte” os navios de guerra e outros navios quando em serviço exclusivo das Forças Armadas, bem como embarcações públicas e quaisquer embarcações utilizadas para fins não comerciais; navios hidrográficos, oceanográficos e de pesquisa científica; embarcações de pesca; embarcações de recreio; embarcações empregadas na praticagem, reboque ou resgate marítimo; e embarcações com propulsão nuclear.

Além disso, o artigo 1 dispõe que as autoridades do transporte marítimo competentes serão, pelo Governo da República Socialista do Vietnã, o


SF/22849.60327-88

Ministério dos Transportes ou qualquer outro órgão que a República Socialista do Vietnã venha a designar; e pelo Governo da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

O artigo 2 traz os direitos dos navios de cada Parte, como o direito de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos daquela Parte, a considerar direitos das autoridades locais quanto à aplicação de medidas necessárias para a segurança nacional, proteção, ou interesses ambientais. Igualmente, cada Parte concederá a navios da outra Parte tratamento não menos favorável do aquele concedido aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos; à utilização dos portos para carga e descarga; à utilização dos serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes, sem prejuízos dos direitos soberanos de cada país de delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

Contudo, ficarão esses regras sem aplicação a portos não abertos a navios estrangeiros; a atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias, cidadãos, incluindo, em particular, o comércio de cabotagem, salvatagem, reboque e outros serviços portuários; a regulamentos de praticagem obrigatórios para navios estrangeiros; a regulamentos da cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis; a regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território de cada uma das Partes.

O artigo 3 determina que certificados de nacionalidade e arqueação de navios, expedidos por uma das Partes, bem como demais certificados previstos nas Convenções Internacionais da Organização Marítima Internacional, serão reconhecidos pela outra Parte com base em leis e regulamentos nacionais e convenções internacionais.

Já o artigo 4 versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes, observando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010). Sobre os documentos de identidade, no que concerne à República Socialista do Vietnã



serão o “Seaman Passport”, “Seaman's Book” e/ou passaporte; e, quanto ao Brasil, a “Caderneta de Inscrição e Registro”, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte.

O artigo 5 regula a imigração e a alfândega. Destaca-se que deverão ser aplicadas as normas internas de cada País quanto à entrada, saída, matéria aduaneira, segurança de navios, imigração, passaportes, quarentena, e, no caso de carga postal, regulamentação postal. Isso em aplicação aos navios da outra Parte, bem como aos passageiros, tripulação, e carga a bordo desses navios que estejam entrando ou saindo do território da primeira Parte.

O artigo 6 traz disposições sobre pronta assistência a navios em perigo, em caso de naufrágio, encalhe, derem à praia ou sofrerem avaria nas águas interiores ou no mar territorial alheio. Igualmente, deverão proceder investigação sobre o acidente.

O artigo 7 prevê a constituição de uma Comissão Marítima Mista, composta de representantes designados pelas Partes, a fim de promover a cooperação e reforçar a implementação do Acordo por meio de consultas e formulação de recomendações, enquanto o artigo 8 é um dispositivo geral sobre a cooperação bilateral quanto à navegação mercante.

Por fim, o artigo 9 determina regras sobre a entrada em vigor do tratado e eventuais emendas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019.

Sala da Comissão,



SF/22849.60327-88

, Presidente

, Relator

SF/22849.60327-88